

Quadro Comparativo entre a Lei nº 8.078, de 1990 (Código do Consumidor) e o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2009 (nº 6.171/2005 na Casa de origem).

LEI N° 8.078, DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 12, DE 2009
	Acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos, nas condições que especifica.
	Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.	“Art. 31.
	<u>§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26 desta Lei.</u>
	<u>§ 2º Constatado vício do produto no exame disposto pelo § 1º deste artigo, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo § 1º do art. 18 desta Lei.</u>
	<u>§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor.”(NR)</u>
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.